

PARECER CONJUNTO Nº 017/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 022 de 22 de junho de 2021

AUTOR: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas .

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NAPE- NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO - FRANCISCO JOSÉ BARBOSA ROCHA - (CHIQUINHO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022 DE 22 DE JUNHO DE 2021, de autoria do Vereador FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NAPE- NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO- FRANCISCO JOSÉ BARBOSA ROCHA- (CHIQUINHO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei cria o Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPE), denominado Francisco José Barbosa Rocha, o órgão ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

A finalidade do Projeto de Lei é o suporte em diferentes áreas de atuação, às equipes gestoras e professores, no sentido de atendimento as necessidades inerentes ao processo ensino-aprendizagem dos alunos, à comunidade escolar em seu ambiente de trabalho e aos familiares.

Autoriza o município a disponibilizar um espaço físico para a realização dos serviços inerentes ao NAPE

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

A consciência de direitos vem avançando naturalmente com reflexo das mudanças sociais e diante de tantas demandas advindas da individualidade de cada ser humano principalmente daqueles que necessita de uma atenção especial.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, já afirmava: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

É nesse contexto que, com a participação ativa das próprias pessoas com deficiência, os cidadãos exigem que o Estado assuma seu papel na atenção às pessoas com necessidades educacionais especiais, considerando-as em condição de igualdade a qualquer outra.

A sociedade tem de se transformar, criando condições para que essas pessoas possam usufruir de todos os bens socialmente produzidos.

Nesse contexto percebe-se a necessidade da inclusão social, envolvendo respeito às diferenças e, conseqüentemente, a criação de condições para que cada um dos cidadãos possa desenvolver todas as suas potencialidades.

Conforme estabelece a Constituição Federal, nos termos do inciso VI do art. 30 da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais está inserido a educação, conseqüentemente, todas as medidas necessárias para o avanço educacional.

Não há que se questionar, sob o aspecto subjetivo formal da propositura, a competência legislativa tendo em vista que qualquer membro da Casa está legitimado à apresentação de projetos de lei.

No aspecto material, a proposição encontra-se em consonância com a diretriz constitucional o dever do Poder Público em promover desenvolvimento a educação conforme art. 205 da Constituição Federal, vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica Municipal

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2021.

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

João Paulo Ribeiro da Rocha Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto

Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório